



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026370-68.2022.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1026370-68.2022.8.26.0053/50001

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô)

Voto n.º 9442

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Efeitos meramente infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** contra o acórdão lançado a fls. 9.639/9.666, que deu parcial provimento aos apelos interpostos pelo ora embargante e pela correquerida Guida.

Sustenta a embargante, em síntese, que: i) há omissão e contradição quanto à ilegitimidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô para representar os interesses dos moradores do edifício Toscana, impondo-se o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário; ii) há omissão na fundamentação da decisão relativamente à utilização de prova pericial produzida sem a participação do Município; iii) há contradição ao embasar a decisão em perícia reconhecidamente superada por reforços estruturais realizados posteriormente; iv) há omissão na análise de questão superveniente, relativa à perda do objeto em razão da conclusão das obras de reforço estrutural; v) há contradição na afirmação de que o Município teria autorizado a ocupação do imóvel ao promover sua desinterdição sem que houvesse despacho administrativo para tanto; vi) há contradição na responsabilização das rés pela necessidade de fundações mais robustas em razão das obras do Metrô, quando a própria decisão reconhece a inexistência de falhas construtivas; vii) há omissão quanto à justificativa legal para que o Município tenha que realocar moradores do edifício, quando estes adquiriram o imóvel sem o devido

habite-se; viii) há contradição na responsabilização das rés por eventuais danos a imóveis vizinhos sem que haja qualquer comprovação técnica de que tais danos possam ocorrer; ix) há omissão na fixação de multa diária de R\$ 50.000,00, ausente fundamentação sobre sua razoabilidade e proporcionalidade; x) há omissão e contradição na fixação dos honorários advocatícios, uma vez que houve majoração em recurso exclusivo da defesa, contrariando a proibição da *reformatio in pejus*, além de a verba ter sido arbitrada em valor 400 vezes superior a 10% do valor da causa.

Requer o provimento dos declaratórios para sanar os vícios apontados, inclusive com efeito modificativo do julgado.

Este o relatório.

Os embargos não de ser rejeitados.

Não há omissão a ser suprida quanto à ilegitimidade ativa do Metrô e à configuração de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, esta Turma Julgadora foi clara ao reconhecer a legitimidade ativa do Metrô em razão do objeto da ação, qual seja, a viabilização das obras de expansão — o que, por consequência lógica, afasta o interesse dos moradores do Condomínio Toscana, que não buscam o mesmo objetivo. Confira-se:

“Em primeiro lugar, não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Metrô. Isso porque o demandante não pretende tutelar interesses coletivos e transindividuais, como alega o Município, mas viabilizar a realização das obras de expansão, obstaculizadas por construção com risco de desabamento por falha na execução do projeto e omissão do Poder Público em fiscalizar sua higidez e segurança. Evidente que pretende levar a cabo, com segurança, a finalidade para a qual foi criada.

Dessa forma, o Metrô possui nítido interesse de agir e legitimidade para prosseguir com as obras de expansão sem gerar prejuízo aos bens, à integridade física e à vida de terceiros” (fls. 9646/9647).

Nesse contexto, a determinação de desocupação do Condomínio Toscana e de eventuais imóveis lindeiros foi exarada por provimento jurisdicional de natureza eminentemente cautelar, visando resguardar a segurança, a integridade física e a vida de terceiros que possam ser afetados por eventual erro na execução das obras de reestruturação do condomínio, não havendo condenação antecipada, de modo que eventual indenização por danos deverá ser perseguida pelos interessados pelas vias judiciais adequadas.

A participação do Ministério Público, por sua vez, deu-se no intuito de garantir o interesse da coletividade na lide, o que, contudo, não impõe, por si só, a necessária participação dos moradores potencialmente afetados pelas obras de reforço da fundação do condomínio.

Inexiste omissão ou contradição a ser sanada com relação ao indeferimento do pedido de esclarecimentos do perito, pois, conforme consignado no acórdão embargado, *“não se pode admitir a intimação do perito a todo e qualquer questionamento realizado até que haja alinhamento das conclusões técnicas, sob pena de inviabilizar o encerramento da fase instrutória”*.

No ponto, ao se afirmar que a dúvida remanescente *“será decidida por meio de fundamentado pronunciamento judicial”*, este Órgão Colegiado referia-se ao livre convencimento do juízo, destinatário das provas, e não às partes, cabendo, assim, ao julgador, após o contraditório, decidir sobre a conveniência de novos esclarecimentos ou pelo encerramento da instrução e julgamento da demanda.

Não há omissão, ademais, quanto à constituição da primeira prova pericial sem a participação do Município, sendo certo que, como exaustivamente tratado no acórdão embargado, a responsabilidade da municipalidade exsurgiu apenas em razão da desinterdição do local, sem que qualquer providência tivesse sido adotada pela construtora desde a interdição. Vejamos:

“Passo seguinte, legítima a imposição da obrigação solidária com relação ao Município de São Paulo.

Como bem salientou o juízo de primeiro grau, a responsabilidade do ente público ficou bem evidenciada, sobretudo no que concerne à desinterdição do condomínio sem

que houvesse prévia intervenção da construtora para realização dos reparos necessários a assegurar a integridade física dos moradores.

De acordo com o histórico que se colhe dos autos, após constatar os vícios de construção no Condomínio Toscana, o Metrô cientificou a Defesa Civil e a Subprefeitura de Penha de França, que promoveram a interdição do local em 27/7/2020 (fl. 84). Em 7 de dezembro daquele mesmo ano, a municipalidade chegou a constatar que 'o presente SEI não oferece condições mínimas para a desinterdição da edificação, uma vez que a documentação juntada (...) não nos assegura a estabilidade da edificação nem tão pouco o resultado dos ensaios' (fl. 97).

Todavia, à época da elaboração do primeiro laudo pericial realizado na ação de produção antecipada de provas n.º 1064747-79.2020.8.26.0053 – mesma ocasião em que ficaram constatadas as gravíssimas patologias de construção, com comprometimento de estrutura e risco iminente de ruína, conforme já apurado –, em vistoria realizada pelo perito em 9/9/2021, lhe foi informado que em 8/9/2021 havia sido deferida a desinterdição do local (fl. 151).

Anote-se que o despacho administrativo que deferiu a reocupação das dependências carece de fundamentação, cingindo-se em apontar dito 'parecer técnico'.

Importa mencionar que desde a interdição e até a desinterdição, não houve nenhuma intervenção da construtora no sentido de reparar ou ao menos minorar o risco outrora apresentado, que teria motivado a interferência da municipalidade, conforme detalhado na primeira perícia realizada (fls. 103/163). Ao contrário: não houve retomada da estabilidade do edifício e o risco de ruína permanecia iminente, diante de todas as falhas na execução da obra apontados no laudo.

Dessa forma, parece evidenciado que a omissão da fiscalização pela municipalidade concorreu para exposição

dos moradores do Condomínio Toscana, a remanescer responsabilidade imposta pela sentença ora combatida” (fls. 9664/9665)

Ao se analisar a ordem cronológica dos fatos, verifica-se que, ao contrário do sustentado pelo Município, a ausência de sua participação na constituição da primeira prova pericial não decorreu de estratégia jurídica adotada pelo Metrô, mas da inexistência de responsabilidade aparente, que somente se configurou no curso da elaboração do laudo, quando o Município promoveu a desinterdição do local.

Não há contradição, ademais, ao se afirmar que os defeitos apontados na primeira perícia não foram integralmente sanados, pois, conforme se depreende da leitura do acórdão embargado, após a perícia realizada em ação de produção antecipada de prova, houve reforço da estrutura do condomínio, o que, de acordo com a segunda perícia, revelou-se insuficiente, remanescendo a necessidade de reforço da fundação para viabilizar o prosseguimento das obras do Metrô sem risco de desabamento, conclusão esta extraída do laudo pericial, fonte da informação técnica que sustenta a fundamentação exarada por esta Turma Julgadora.

Passo seguinte, não há omissão concernente à alegada perda superveniente do objeto da ação, matéria sequer arguida pelas partes nas razões de seus respectivos apelos. A propósito, quando do julgamento dos recursos, não havia notícia de esgotamento do objeto da demanda, mas, ao contrário, pois as partes insistiam na possibilidade de se realizar as obras de reforço sem evacuação do condomínio.

Tampouco subsiste a apontada contradição entre o reconhecimento da responsabilidade do Município pela indevida expedição do termo de desinterdição e as provas coligidas nos autos. Registre-se, a propósito, que a contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é a endógena, ou seja, entre argumentos ou fundamentos porventura empregados na própria decisão questionada. A divergência entre o pronunciamento embargado e as teses defendidas pela parte não pode constituir esteio dessa espécie recursal.

Ademais, embora conste documento que menciona que “o

presente Termo de Desinterdição não autoriza seu funcionamento sem a obtenção da licença específica”, a afirmação é genérica e não especifica qual licença estaria pendente. Fato é que, com a desinterdição sem qualquer providência adotada desde a interdição, restou configurada flagrante omissão do Município, circunstância que atraiu sua responsabilidade solidária pelas irregularidades apontadas.

Inexiste, ainda, contradição no alegado reconhecimento de que a fundação não apresentava falhas, pois a atenta leitura do trecho do acórdão demonstra que o contexto dizia respeito à comparação com a estrutura da construção, sem afastar, contudo, o reconhecimento de que, apesar de não haver falha de execução, ainda remanescem fragilidades capazes de comprometer a integridade do condomínio. Confira-se:

“As fundações, por sua vez, apesar de não apresentarem falha de execução (afundamento, distorções, trincas etc), dada a fragilidade seriam afetadas em momento futuro pelas obras desenvolvidas pelo Metrô — o que exige construção diferenciada e mais robusta, para evitar abalo que possa comprometer a higidez das residências.

Tal conclusão se extrai do corpo do laudo pericial sob escrutínio:

'19. Entretanto, outros impactos existirão no Ed. Toscana causados pela obra do Metrô. De acordo com a Planta com Curvas de Recalque, figura 8 deste Parecer, emitida pela empresa EGT contratada pelo consórcio da obra do Metrô, existirão recalques nos elementos de fundação do Ed. Toscana na ordem de 2,9 cm a 4,9 cm.

20. Consideradas as projeções desses nas extremidades da fundação da edificação, observa-se que haverá recalque diferencial entre os elementos de fundação do Ed. Toscana da ordem de 20mm ou 2,0 cm, tanto na maior distância entre elementos, quanto na menor distância entre elementos de fundação. (...)

21. Nos termos detalhados no item 7 e Anexo IV deste Parecer, considerado o recalque diferencial previsto nos elementos de

fundação da edificação, foi possível analisar as distorções angulares derivadas do recalque diferencial, que foram calculadas na ordem de 1/1184 e 1/2209.

22. Estas distorções angulares derivadas do recalque de 2 cm previsto estão dentro de limites aceitáveis, com baixa probabilidade de avarias na edificação sob a ótica da segurança estrutural.

(...)

24. Neste sentido, caso existam recalques diferenciais maiores do que 4 cm entre os elementos de fundação, haverá comprometimento estrutural da edificação, mesmo após todos os reforços de estrutura necessários nos termos descritos nos itens 4 e 6 e Anexo IV deste Parecer' (fls. 8.912/8.913).

Como se vê, apesar de não haver falha de construção (afundamento, distorções, trincas etc), as obras do Metrô gerarão recalques nos elementos de fundação entre 2,9cm e 4,9cm. E em conformidade com o estudo elaborado pelo Professor Maffei, somente estão dentro dos limites aceitáveis, sem ocorrência de quaisquer fatores de risco, distorções angulares derivadas de recalque de até 2 cm.

Daí porque a necessidade de se levantar reforço não apenas na estrutura da construção, mas também na fundação, para que, retomadas as obras do Metrô, não haja recalque acima de 2cm” (fls. 9656/9657).

Interpretação de mera passagem ou trecho isolado da fundamentação do aresto, o que não se espera dos litigantes, desaguará em conclusão equivocada. Por outro lado, análise global do aresto resultará na conclusão de que este Órgão Colegiado afirmou que, embora não houvesse defeito de construção (afundamento, distorções, trincas etc.), a fundação se mostrava demasiadamente frágil e, por essa razão, cederia diante das obras do Metrô, mas não exclusivamente em razão delas.

No ponto, a responsabilidade recai, de fato, sobre a construtora e, pelas razões já expostas, sobre o Município, uma vez que a própria

correquerida reconhece que a construção do Condomínio Toscana é posterior ao projeto de implantação da VSE naquele local, circunstância que impunha a adoção de soluções construtivas aptas a suportar o impacto de obra já prevista.

Não há, ademais, omissão relacionada à justificativa legal para acomodação das famílias enquanto prosseguirem as obras de reforço da fundação, pois este Órgão Colegiado, ao tempo do julgamento, foi suficientemente claro ao dispor sobre a necessidade de desocupação do Condomínio Toscana, ainda que o perito judicial não tenha feito menção expressa nesse sentido. Confira-se:

*“No mais, é verdade que o laudo pericial não sugeriu que fosse realizada a remoção dos moradores para realização das obras de reforço da estrutura e da fundação do Condomínio Toscana.
(...)”*

Todavia, a medida de desocupação e realocação dos moradores em local seguro até a finalização das obras no condomínio constitui decorrência lógica advinda da proteção à integridade física dos moradores do condomínio, pois, como é sabido, intervenções dessa natureza demandam importante risco (bem definido pelo experto a fls. 8.845/8.848) de ruínas, danos, desabamentos, dentre outros acidentes, sobretudo se houver intensa movimentação nos níveis superiores.

Constitui, a rigor, medida indispensável em decorrência do defeito de segurança, cuja responsabilidade da construtora com relação aos moradores se qualifica como ope legis (art. 12, §1º, CDC).

Nesse ponto, inconcebível a pretendida dispensa de evacuação do condomínio para realização das obras de reforço das fundações — conforme requerido pela construtora nas razões recursais e reforçado nas razões do agravo interno interposto em pedido de efeito suspensivo correlato.

(...)”

E não se argumente, como fez a construtora, que o próprio jusperito sugeriu que não houvesse a desocupação do local. A resposta ao quesito “6.2.6” dizia respeito às reformas

estruturais, e não de fundação (fls. 8.896). Não há nenhuma informação ou resposta nesse sentido concernente aos reparos de fundação” (fl. 9662/9663).

E o mesmo se divisa com relação aos imóveis lindeiros:

“No que tange à ordem secundária – realocação dos moradores de todos os imóveis vizinhos que possam vir a ser atingidos em caso de queda do Condomínio Toscana –, objeto de impugnação por ambos os apelantes, é evidente e coerente a utilização do poder geral de cautela pelo magistrado prolator da sentença.

De fato, não há menção nos extensos laudos e estudos encartados aos autos que as obras de reestruturação das fundações gerarão impacto nos imóveis vizinhos. Todavia, é comum que obras dessa natureza possam interferir na solidez e estabilidade dos prédios lindeiros.

Dessa forma, a obrigação secundária deverá ser cumprida somente na hipótese de abalo estrutural dos imóveis vizinhos em decorrência das obras de reestruturação do Condomínio Toscana, o que se verificará apenas quando iniciados os trabalhos, e deverá ser adequadamente monitorado”.

Nesse ponto, impende realçar, mais uma vez, que se procurou tutelar o direito de terceiros que possam ser afetados por eventual erro na execução das obras de reestruturação do condomínio, cuidando-se de medida cautelar que, em sua essência, visa resguardar a segurança, a integridade física e a vida dos moradores, nos exatos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e do artigo 297 do Código de Processo Civil.

No mais, ao revés do alegado pelo Município embargante, não se pretende atribuir responsabilidade prévia aos demandados por eventuais danos causados aos imóveis lindeiros, mas, sim, resguardar a integridade física e a vida dos respectivos moradores, razão pela qual se impõe a evacuação e realocação dos potenciais prejudicados. A responsabilidade civil, por outro lado, deverá ser tratada

em ação própria, não havendo no acórdão qualquer passagem que indique, minimamente, culpa automática da construtora e do ente municipal, sendo suficiente atenta leitura para se chegar a tal conclusão.

Não há omissão quanto aos balizadores da multa fixada e do prazo para finalização das obras, pois, conforme consignado no acórdão, “*É de se realçar que em decorrência dos vícios apresentados e da resistência da construtora em promover os reparos necessários, as obras do Metrô estão paralisadas desde abril/2023, com prejuízo de pelo menos R\$ 36 mil por dia de paralisação (fl. 9.277) —situação que poderia ser diferente se o Município de São Paulo, em pleno exercício do poder de polícia, promovesse a fiscalização da construção antes de deferir a desinterdição do local e permitir o reingresso dos moradores*” (fl. 9.665).

Por fim, no tocante ao reajuste da verba honorária, não há omissão, contradição ou obscuridade, pois, “*a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, assim como os consectários legais, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus*” (STJ - REsp: 1847229 RS 2019/0331518-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).

Embora não tenha sido interposto recurso pelo Metrô, houve apresentação de contraminuta aos apelos interpostos pela parte requerida, o que configura trabalho adicional exercido em grau recursal suficiente ao reajuste da verba honorária, especialmente por se tratar de matéria de ordem pública, consoante entendimento firmado pela Corte Superior.

Em essência, divisa-se que as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pelo embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja.

Impende registrar, outrossim, que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Por fim, para que se tenha por configurado o pressuposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator